

(98/C 82/108)

PERGUNTA ESCRITA E-2351/97
apresentada por Roberta Angelilli (NI) à Comissão
(10 de Julho de 1997)

Objecto: Esclarecimentos respeitantes à construção do troço ferroviário de alta velocidade Roma-Nápoles

Na resposta complementar de 5 de Junho de 1997 à pergunta escrita E-0508/97 ⁽¹⁾ relativa à construção do troço ferroviário de alta velocidade Roma-Nápoles, a Comissão afirmou ter intervindo junto das autoridades italianas e que pretende tomar medidas para garantir o respeito da regulamentação comunitária em matéria de avaliação do impacto ambiental.

Tendo isto em conta poderá a Comissão informar:

1. Junto de quais autoridades italianas interveio;
2. Como se diferenciam exactamente as medidas que vai tomar de forma a garantir o respeito da regulamentação comunitária no que respeita aos projectos incluídos no anexo I da Directiva 85/337/CEE ⁽²⁾;
3. Como se diferenciam concretamente as iniciativas que a Comissão está a tomar relativamente aos outros factos apontados pela autora da pergunta respeitantes ao não cumprimento da Directiva 85/337/CEE na construção de alguns projectos incluídos no anexo II da mesma;
4. Se as iniciativas tomadas pela Comissão podem levar à suspensão dos trabalhos ou a uma revisão dos projectos?

⁽¹⁾ JO C 391 de 23.12.1997, p. 15.

⁽²⁾ JO L 175 de 5.7.1985, p. 40.

Resposta dada pela Comissária Ritt Bjerregaard em nome da Comissão

(9 de Setembro de 1997)

A Comissão dirige-se sempre à Representação Permanente de Itália junto das Comunidades Europeias que, em seguida, transmite a carta da Comissão aos ministérios italianos competentes, no caso vertente ao Ministério do Ambiente.

As medidas previstas em caso de violação de uma disposição de direito comunitário consistem na instauração de um processo por infracção ao abrigo do artigo 169º de Tratado CE. O facto de a Comissão ser informada de uma presumível violação do direito comunitário não implica necessariamente a abertura de um processo por infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado CE, pois os factos e os fundamentos devem ser verificados e juridicamente avaliados, o que geralmente acontece quando a Comissão se encontra na posse das observações das autoridades nacionais.

Não é de excluir a possibilidade de, em circunstâncias especiais e no quadro de um recurso nos termos do artigo 169º do Tratado CE, a Comissão pedir ao Tribunal de Justiça que ordene as medidas provisórias necessárias com base no artigo 186º do Tratado CE.

(98/C 82/109)

PERGUNTA ESCRITA E-2352/97
apresentada por Roberta Angelilli (NI) à Comissão
(10 de Julho de 1997)

Objecto: Aviso de concurso para contrato do «Advisor» para efeitos de privatização da «Azienda Comunale per L'Energia e l'Ambiente» pelo Município de Roma

Em resposta à pergunta P-1071/97 ⁽¹⁾ relativa ao processo de concurso público para contrato do «Advisor» para efeitos de privatização da Azienda Comunale per L'Energia e l'Ambiente, a Comissão informava que, uma vez que o montante da adjudicação era de 327.726.000 liras sem IVA, não é aplicável a Directiva 92/50/CEE ⁽²⁾ que estabelece um limite mínimo de aplicação de 200.000 ecu sem IVA. No entanto, a Comissão esclarecia que o limite de 200.000 ecu não se refere ao montante «adjudicado» do contrato, mas ao montante «calculado» no momento da abertura do concurso: assim, se o montante calculado pelo município fosse superior a 200.000 ecu o